



Número: **1006779-12.2025.4.01.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **10ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 31 - DESEMBARGADORA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA**

Última distribuição : **26/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000650-34.2019.4.01.4004**

Assuntos: **Crimes da Lei de licitações, Pena Restritiva de Direitos, Pena Privativa de Liberdade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALCIDES LIMA DE AGUIAR (PACIENTE)	JOSE AMANCIO DE ASSUNCAO NETO (ADVOGADO)
JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO RAIMUNDO NONATO - PI (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
432723657	11/03/2025 11:16	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 2ª INSTÂNCIA  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
GAB 31 - DESEMBARGADORA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA

**PROCESSO: 1006779-12.2025.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0000650-34.2019.4.01.4004**  
**CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)**  
**POLO ATIVO: ALCIDES LIMA DE AGUIAR**  
**REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE AMANCIO DE ASSUNCAO NETO - PI5292-A**  
**POLO PASSIVO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO RAIMUNDO NONATO - PI**

**DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por **OSÉ AMANCIO DE ASSUNÇÃO NETO** em favor de **ALCIDES LIMA DE AGUIAR** contra decisão proferida nos autos do processo 0000650-34.2019.4.01.4004 pelo **JUIZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO - PI**, o qual decidiu pela reconversão das penas restritivas de direitos resultantes das ações penais 0000650-34.2019.4.01.4004 e 0000335-06.2019.4.01.4004 em penas privativas de liberdade, com a consequente unificação das penas em um total de “4 (quatro) anos e 08 (oito) meses, para cumprimento inicialmente no regime semiaberto, a ser cumprida na Vara de Execuções da Comarca de Teresina, caso a comarca mais próxima da residência do réu não fosse apropriada”, sob o argumento de impossibilidade de cumprimento simultâneo de 02 (duas) penas restritivas de direitos, nos termos do art. 111, *caput*, da Lei de Execuções Penais.

Consta da impetração que o paciente foi condenado, primeiramente, nos autos do processo 0000650-34.2019.4.01.4004, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, além de 12 (doze) dias-multa – esta última em estrita proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, sendo cada dia-multa correspondente a 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos – pela prática do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93. Na ocasião, o paciente teve concedida a seu favor a substituição da pena privativa de liberdade aplicada “por duas penas restritivas de direitos, consistentes a primeira na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas – cabendo ao juízo responsável pela execução penal indicar em qual entidade deverá se dar o cumprimento da pena substituta –, e a segunda na prestação pecuniária de 2 (dois) salários-mínimos.



Adiante, sobreveio a informação nos autos da condenação definitiva do paciente nos autos do processo 0000335-06.2019.4.01.4004 à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime do art. 1º, inciso I, do DL 201/67, tendo o acórdão que transitou em julgado decidido pela substituição “por duas penas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo da execução”.

Assim, nos termos do que narra a impetração (ID 432401163), diante da condenação posterior – por fato anterior a primeira condenação –, decidiu-se no juízo de primeiro grau, no processo 0000650-34.2019.4.01.4004, pela “necessária unificação e soma das penas, tendo em vista a impossibilidade de cumprimento simultâneo de 02 (duas) penas restritivas de direitos, nos termos do art. 111 da LEP”.

Sustenta o impetrante que, em decorrência de tal reconversão em penas privativas de liberdade, o paciente encontra-se na iminência de ser recolhido ao cárcere, tendo sido intimado em 24/02/2025 a se apresentar em 05 dias para dar início ao cumprimento da pena em regime inicial semiaberto, na Colônia Agrícola Penal Major César Oliveira, em decorrência de mandado trazido aos autos sob o ID 432261887. Adicionalmente, alega ainda ser portador de Diabetes Mellitus Tipo II e câncer, e encontrar-se em tratamento oncológico, conforme comprovado em atestado médico anexo aos autos (ID 432261765).

Sustenta o impetrante que a decisão impetrada é dotada de ilegalidade manifesta, indo de encontro ao que decidiu o Superior Tribunal de Justiça em tema repetitivo 1.106, em 08/02/2023, no sentido de que é possível o cumprimento simultâneo das penas restritivas de direitos, vedando-se a conversão automática, em tese firmada nos seguintes termos (ID 432261420, p. 9):

**“Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente”.**

Defende que o paciente preenche todos os requisitos necessários para a substituição das penas, tendo este eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar o recurso de apelação, nos autos da ação penal 0000335-06.2019.4.01.4004, reduzido a pena imposta e substituído por duas restritivas de direitos no caso concreto. Logo, narra que, em caso de nova condenação, seria perfeitamente possível o cumprimento de ambas as penas, concomitantes ou mesmo sucessivamente.

Aduz que o paciente não pode ser custodiado quando nos dois processos se determinou a aplicação de penas restritivas de direitos, sendo a decisão impetrada ilegal e arbitrária, razão pela qual se impõe a concessão da ordem, de modo a se revogar a decisão que determinou a unificação e soma das penas no SEEU.



Assim, requer a concessão em caráter liminar da presente ordem, pleiteando-se a suspensão da decisão tida por impetrada e de todas as outras posteriores a ela, até o julgamento final do presente habeas corpus, para que possa o paciente permanecer em liberdade aguardando a designação de nova audiência admonitória, para definir a forma de cumprimento das penas restritivas de direitos impostas ao paciente nas ações penais correlatas, 0000650-34.2019.4.01.4004 e 0000335-06.2019.4.01.4004, suspendendo-se inclusive o mandado constante do processo SEEU 4000001-25.2024.4.01.4004.

Por fim, adicionalmente, pleiteia a expedição de contraordem de comparecimento para cumprimento da pena de prisão em regime semiaberto constante do mencionado processo SEUU.

No mérito, requer que seja “confirmada a liminar deferida e concedida a ordem para anular a decisão que determinou a unificação e soma das penas no SEUU, proferida nos autos da ação penal 0000650- 34.2019.4.01.4004, determinando-se a realização da audiência admonitória para cumprimento das penas restritivas de direitos impostas ao réu em substituição às privativas de liberdade.

A autoridade judicial tida por coatora prestou informações (ID 432589213).

Brevemente relatado, **fundamento e decido**.

Segundo a Constituição Federal, conceder-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, **por ilegalidade ou abuso de poder** (art. 5º, LXVIII).

Já os arts. 647 e 648 do Código de Processo Penal dispõem que o habeas corpus será concedido sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer **violência ou coação ilegal** na sua liberdade de ir e vir e elenca as hipóteses de coação ilegal.

A impetração da presente ação constitucional tem por finalidade primordial a suspensão, em caráter liminar, com posterior anulação no mérito, da decisão proferida nos autos do processo 0000650-34.2019.4.01.4004, a qual, ao unificar as penas provenientes dos crimes imputados ao paciente, procedeu a reconversão das penas restritivas de direitos em penas privativas de liberdade (ID 432261835), resultando no montante total de 4 (quatro) anos e 08 (oito) meses, em regime semiaberto, a ser cumprido na forma da intimação de 24/02/2025, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para o paciente se apresentar na Colônia Agrícola Penal Major César Oliveira (ID 432261887).

Para tanto, considerou o juízo de primeiro grau tão somente a impossibilidade de cumprimento simultâneo de 02 (duas) penas restritivas de direitos, com fundamento no art. 111 da LEP. Nesse sentido, colacionam-se os principais trechos da decisão combatida (ID 432261835):



*“O Réu ALCIDES LIMA DE AGUIAR foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, em regime aberto, além de multa. Houve a substituição da pena privativa por duas penas restritivas de direito (sentença Id 643342459).*

*A condenação foi confirmada no TRF1, que negou a apelação de Alcides Lima de Aguiar, dando provimento às apelações de Aryelson Negreiros Passos e Cláudia da Silveira Dias Guerra, absolvendo esses últimos da prática do crime previsto no art. 90. da Lei n. 8.666/93, com redação anterior à Lei n. 14.133/21.*

*Designada audiência admonitória no dia 13/09/2023, objetivando dar início ao cumprimento das penas restritivas de direito pelo réu Alcides Aguiar, sobreveio a informação de nova condenação na ação penal nº 0000335-06.2019.4.01.4004, pela prática do crime do art. 1º, inciso I do Decreto-Lei n. 201/67, quando definitivamente condenado pelo TRF1 à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, a serem definidas pelo juiz da execução.*

*Aberta a audiência admonitória no dia 03/10/2023, o requerido Alcides Lima Aguiar e seu advogado constituído José Adailton foram **informados do trânsito em julgado na ação penal 0000335-06.2019.4.01.4004, bem como da necessária unificação das penas, tendo em vista a impossibilidade de cumprimento simultâneo de 02 (duas) penas restritivas de direito, nos termos do art. 111 da LEP.***

*Decido.*

*Alcides Lima de Aguiar foi condenado nestes autos à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção pela prática do crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/93, bem como à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão pela prática do crime do art. 1º, inciso I do DL n. 201/67, **devendo a determinação do regime inicial ser pautada pelo somatório dessas penas, mesmo que de natureza distintas – detenção e reclusão.** (TJDFT - Acórdão 1333452, 07524649020208070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 15/4/2021, publicado no PJe: 23/4/2021)*

***Nesse contexto, não sobeja outra medida senão a reconversão das penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade. (STJ - AGRHC 2019.01.99291-2, Relator: NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, data de julgamento: 26/11/2019, publicado no PJe: 03/12/2019).***

*1. Isto posto, com fulcro nos artigos 111 e 181, § 1º da LEP, **converto as penas restritivas de direito impostas nas ações penais 650-34.2019.4.01.4004 e 335-06.2019.4.01.4004, unificando-as numa pena***



**de 4 (quatro) anos e 08 (oito) meses, para cumprimento inicialmente no regime semiaberto, a ser cumprida na Vara de Execuções da Comarca de Teresina (caso a Comarca mais próxima da residência do réu não seja a apropriada)” (grifo nosso).**

Compulsando-se os autos, verifica-se que o paciente foi condenado em ambos os processos ao regime inicial aberto de cumprimento de pena, sendo ainda substituído por penas alternativas. Por outro lado, pelo resultado da soma ou da unificação das penas, a autoridade impetrada entendeu pela aplicação do regime inicial mais gravoso semiaberto, sob o fundamento de impossibilidade de cumprimento simultâneo das penas alternativas, e fundamentou o *decisum* nos artigos 111 e 181, § 1º da LEP.

Observa-se, no caso, que a decisão a que se visa atacar carece de fundamentação em concreto para redundar na reconversão das penas restritivas de direitos isoladamente aplicadas. Isto porque, a Lei de Execução Penal não exige a conversão automática da pena restritiva de direitos quando superveniente condenação por crime diverso. O que o art. 111, *caput*, de tal diploma normativo prevê é tão somente que as penas de condenações diversas devem ser somadas para fins de determinação do regime prisional inicial.

Ora, nos termos do informado nos autos, a condenação superveniente no processo 0000335-06.2019.4.01.4004 deixou a cargo do juízo da execução penal a individualização da restrição de direitos a incidir no caso concreto, limitando-se a estabelecer a substituição de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, dentre quaisquer das hipóteses do art. 43 do Código Penal que melhor se adequem a repressão do delito do art. 1º, inciso I do DL 201/67.

Não se observa, em princípio, em qualquer dos artigos citados da LEP, a menção a incompatibilidade e conseqüente unificação de penas restritivas na hipótese em que o apenado se encontra em liberdade. Corroborando tal entendimento, já decidiu o STJ:

**EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DUAS CONDENAÇÕES EM RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. COMPATIBILIDADE ENTRE PENAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento da Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa. II - Com efeito, **"A jurisprudência desta Corte Superior de****



**Justiça firmou se pela possibilidade de cumprimento simultâneo de pena privativa de liberdade em regime aberto com as reprimendas restritivas de direitos fixadas em condenação superveniente, desde que haja compatibilidade no cumprimento das sanções, ou seja, caso a nova pena arbitrada também tenha sido convertida em restritiva de direitos, ou, se privativa de liberdade, que o regime fixado seja o aberto, com possibilidade de cumprimento da pena substitutiva" (AgRg no AgRg no HC n. 545.924/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/5/2020). III - In casu, tendo em vista que a superveniente condenação do paciente foi a pena restritiva de direitos, ou seja, da mesma natureza das em execução, mostra-se possível o cumprimento simultâneo delas, diante da compatibilidade. Sendo assim, a conversão de ambas em pena privativa de liberdade, na hipótese concreta dos autos, configura flagrante ilegalidade, apta à concessão da ordem de ofício. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a r. decisão do d. Juízo da Execução Penal, que reconheceu a possibilidade de cumprimento simultâneo das penas. (HC 694.870/SP, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma,, DJe 4/11/2021 - grifo nosso).**

Logo, conforme o que vem decidindo o STJ, "o requisito primordial para se decidir pela conversão, ou não, da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, quando impostas simultaneamente a um condenado, é a possibilidade, ou não, de que as mesmas venham a ser cumpridas simultaneamente".

Importante frisar, ainda, que as penas restritivas de direitos, quando impostas na condenação, têm como característica marcante a substitutividade, com o propósito de evitar a desnecessária imposição da pena privativa de liberdade nas situações expressamente indicadas pela lei, relativas à indivíduos dotados de condições pessoais favoráveis e envolvidos na prática de infrações penais reduzidas de gravidade.

No julgamento do HC 110.278/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que: *"As penas restritivas de direitos são, em essência, uma alternativa aos efeitos certamente traumáticos, estigmatizantes e onerosos do cárcere. Não é à toa que todas elas são comumente chamadas de penas alternativas, pois essa é mesmo a sua natureza: constituir-se num substitutivo ao encarceramento e suas sequelas. E o fato é que a pena privativa de liberdade corporal não é a única a cumprir a função retributivo-ressocializadora ou restritivo-preventiva da sanção penal. As demais penas também são vocacionadas para esse geminado papel da retribuição-prevenção-ressocialização, e ninguém melhor do que o juiz natural da causa para saber, no caso concreto, qual o tipo alternativo de reprimenda é suficiente para castigar e, ao mesmo tempo, recuperar socialmente o apenado, prevenindo comportamentos do gênero (HC 110078, Relator(a): AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 29-11-2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 20-03-2012 PUBLIC 21-03-2012).*



Convém destacar, como bem trazido pelo impetrante em suas alegações que, em acórdão representativo da controvérsia interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, julgado pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos sob o Tema 1106 (RESP 1.918.287 - MG (2021/0023340-4), a Corte se debruçou sobre a hipótese referente à reconversão e unificação das penas quando sobrevém ao réu, em cumprimento de pena privativa de liberdade nova condenação em que a pena corporal foi substituída por pena alternativa. Na ocasião, esclareceu a Ministra Relatora do acórdão Laurita Vaz, ao sugerir superação do entendimento até então adotado pela Corte, o seguinte:

**“Note-se, outrossim, que o art. 111 da Lei de Execução Penal em nenhum momento trata de conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, dispondo apenas que as penas de condenações diversas devem ser somadas para fins de determinação do regime prisional. Logo, ao mencionar a finalidade desse somatório para definição do regime prisional, a lei está tratando de penas privativas de liberdade, ou seja, de condenações que já se encontram impingidas sob o formato da pena corporal. Não é possível extrair do aludido dispositivo a imposição de conversão da pena alternativa, que, conforme apontado, somente pode ocorrer conforme o itinerário legal próprio dessa modalidade de pena.**

**Não é demasiado acrescer que a pena restritiva de direitos serve como uma alternativa ao cárcere. Portanto, se o condenado fez jus ao benefício, não vislumbro justiça em se agravar a sua situação, ampliando o alcance interpretativo do § 5.º do art. 44 do Código Penal em seu prejuízo, notadamente à vista da possibilidade de cumprimento sucessivo das penas.**

[...]

Em relação à tese do recurso repetitivo e de acordo com o entendimento ora exposto, sugiro a seguinte redação: **“Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente”.**

Em igual direcionamento, o Ministro Rogério Schietti Cruz, em clara técnica de *overruling*, proferiu seu voto conforme se transcreve no seguinte trecho:

**“Se o condenado cumpre pena por um crime privado de sua liberdade e vem a cometer outro crime ou vem a ser condenado em outro crime e o juiz, não obstante isso, permite-lhe substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não há que se falar em retirar-lhe esse benefício**





de maneira automática ao propósito de se unificar a pena. Ele vai cumprir a pena privativa de liberdade que estava já cumprindo e, em seguida, a pena restritiva de direitos, **senão nós estaremos agravando uma situação que já foi avaliada pelo juiz quando entendeu ser direito dele não cumprir aquela segunda condenação privado de sua liberdade. Parece-me, com todas as vênias do eminente Relator, que a questão é de legalidade.** Não podemos dar uma interpretação que prejudique o condenado que, já cumprindo pena privativa, venha a ser condenado por outro crime em que teve o benefício da substituição da prisão. O contrário não. Por quê? Porque, **se alguém está cumprindo uma pena restritiva de direitos e comete um outro crime, isso por si só já implica a reconversão da sua pena originalmente imposta em privativa de liberdade; ele descumpriu o dever básico de não cometer outro crime.** Porém, nestes dois processos, trata-se da situação inversa, da situação em que ele cumpre pena privativa e depois é condenado por um crime em que a privativa foi convertida em restritiva”.

Nota-se, ao se fazer a distinção do caso trazido no presente Habeas Corpus com o precedente acima mencionado, que a situação nos autos é diversa. Se o réu estivesse cumprindo pena privativa de liberdade e sobreviesse condenação a pena restritiva de direitos, percebe-se que a unificação automática não ocorreria. Assim, menor razão existe para se unificar as penas e se proceder à reconversão quando o paciente se encontra em liberdade, condenado a pena restritiva de direitos e lhe sobrevém a segunda condenação a outra pena restritiva de direitos, por crime anterior à primeira condenação.

Observa-se que não se trata, na hipótese, de descumprimento “do dever básico de se abster do cometimento de novos delitos” – como pontua o Ministro Rogério Schietti em seu voto –, mas sim, de nova condenação por fato anterior no qual o juiz entendeu suficientemente reprovável com a aplicação de pena restritiva de direitos. Não se mostra viável, por questão de justiça, agravar-se a situação do paciente com a reconversão automática no momento de unificação das penas, ainda mais quando a tese vencedora no acórdão citado como paradigma ressalva a situação em que é possível ao réu o cumprimento simultâneo das penas.

Portanto, diante da possibilidade de execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao paciente, não há que se cogitar em reconversão em penalidade reclusiva mais gravosa.

Pelo exposto, conheço da presente ação mandamental e **defiro o pedido liminar para determinar a suspensão da decisão impetrada nos autos do processo 0000650-34.2019.4.01.4004 até o julgamento final do presente habeas corpus.**

Suspenda-se o mandado constante do processo SEEU 4000001-25.2024.4.01.4004, a fim de que o paciente possa permanecer em liberdade aguardando a designação de nova audiência admonitória, a ser designada por ato



ordinatório, na qual se definirá a forma adequada de compatibilização do cumprimento das penas restritivas de direitos impostas nas ações penais 0000650-34.2019.4.01.4004 e 0000335-06.2019.4.01.4004, sem automática unificação.

Oficie-se ao Impetrado, da forma mais expedita, cientificando-lhe do teor desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação.

**Brasília, na data da assinatura eletrônica.**

Juiz Federal **JOSÉ MAGNO LINHARES MORAES**

Relator Convocado

